

# CAUTELAS PARA O ÚLTIMO ANO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - 2008, E DESAFIOS NA IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE SANEAMENTO BÁSICO

Por: Carlos Pinto Coelho Motta

*Advogado pela Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG, membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), professor do Curso de Especialização em Controle Externo da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.*

## 1. INTRODUÇÃO

Os atuais Prefeitos Municipais, ao epílogo de seu mandato em 2008, terão certamente uma visão global da experiência de uma gestão administrativa, financeira e contábil realizada inteiramente dentro da vigência da Lei Complementar 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em trabalhos publicados, alertamos os agentes políticos para as cautelas a serem adotadas por ocasião do término de seus mandatos, não apenas no que se refere à LRF, mas à estrutura da contratação em geral; bem como às vedações específicas na proximidade do período eletivo.<sup>1</sup> Tendo em vista o cumprimento dos princípios da Administração Pública preconizados na Constituição Federal, ínsitos ao próprio regime republicano, da *legalidade* e da *eficiência* (art. 37), da *economicidade* (art. 70), e ainda, para efetivar o princípio da *prestação de contas* (também art. 70) – devem os Agentes Políticos, respectivamente, empenhar-se em reunir e contabilizar todos os elementos de sua gestão em um programa final, voltado para a observância das normas de controle.<sup>2</sup>

Embora os diplomas legais devam ser conhecidos em sua inteireza, a proposta deste trabalho é sintetizar sua operacionalização sob a forma de diretrizes de conduta administrativa do ordenador de despesa, em final de mandato municipal. Enfim, o ordenador de despesa deve concentrar-se na observância das práticas do “bom governo”, contidas essencialmente nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, prestando contas e servindo-se com acurácia dos sistemas de controle, para

terminar bem o seu mandato, “à vista da *chegança* dos novos governantes”.<sup>3</sup>

As recomendações que se seguem não têm a pretensão de serem exaustivas. Em atendimento às principais dúvidas dos dirigentes públicos, prendem-se, notadamente, às áreas referentes à licitação e contratação, abrangendo temas correlatos, referentes à gestão administrativa e ao servidor público.

## 2. EXPLICITAÇÃO DAS CAUTELAS

### PRIMEIRA:

Quando se tratar da geração de despesa que implique criação, expansão, aperfeiçoamento e manutenção da ação governamental, devem obrigatoriamente constar do processo administrativo próprio todas as providências inerentes e indispensáveis ao cumprimento dos arts. 15, 16, 17, 21, 42 e 45 da LC 101/00.

Quanto a despesas ordinárias e rotineiras da Administração, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“[...] as despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”<sup>4</sup>

No que pertine à transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, a regra expressa no art. 73, inc. VI, alínea “a”, da Lei 9.504/97 (Lei eleitoral) é sua vedação nos três meses que antecedem o pleito, ressalvando-se os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.<sup>5</sup>

<sup>1</sup> Vide, nossos: Três anos da Lei de Responsabilidade Fiscal. *FCGP*, ano 3, n. 27, mai. 2003, p. 2.251; Contratação em final de governo – Decreto 4.479/02. *FCGP*, ano 1, n. 11, nov. 2002, p. 1287, e *BLC* n. 3, 2003, p. 175; e Cautelas para o final de governo em nível federal – 2006. *BDA* n. 9, 2006, p. 991.

<sup>2</sup> Vide, a propósito do princípio da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares. Dimensões significativas ao princípio constitucional da economicidade: uma abordagem multidisciplinar. *Fórum Administrativo*, ano 3, n. 33, p.3049; GUERRA, Evandro Martins. *O controle externo e interno da Administração Pública e os Tribunais de Contas*. 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2005.

<sup>3</sup> Expressão do escritor e humanista Elsie Jeová dos Santos. *O resgate*. Belo Horizonte: Armazém de Idéias, 1999, p. 56.

<sup>4</sup> Acórdão 883/2005, 1ª. Câmara. TCU, *Licitações e contratos – Orientações básicas*. Brasília, 2006, p. 54.

<sup>5</sup> O Prof. José Rubens Costa, comentando o art. 73, especificamente o inciso e a alínea que vedam as transferências voluntárias nos três meses antes do pleito, afirma: “A norma, a toda evidência inconstitucional, fala por si mesma, carece de interpretação. [...] A desconformidade constitucional, iniludível, carece de poucas palavras, ou de singela pergunta, como suspender, durante o pleito eleitoral, a eficácia da exigência constitucional de cumprimento dos objetivos fundamentais da República (art. 3º da Constituição) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais, e a promoção do bem de todos? Ao que parece, em suspendendo direitos,

A mesma Lei eleitoral prossegue a série de vedações aos agentes públicos nos três meses que antecedem a eleição. A alínea “b” do art. 75, VI, proíbe autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral. É permitida apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.<sup>6</sup> E a alínea “c” do mesmo dispositivo veda os pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Ambas as proibições, constantes das alíneas “b” e “c”, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (§ 3º do art. 73).

Uma excelente pergunta, relativa à Lei 9.504/97, é se algum de seus dispositivos vedaria expressamente, em ano eleitoral, a realização de licitações em qualquer modalidade, ou a celebração de contratos administrativos. Neste ponto, concordamos com a judiciosa orientação da NDJ, no respeitado *Boletim de Licitações e Contratos*:

“A Lei nº 9.504, de 30/7/1997, com suas alterações posteriores, não veda a realização de licitações e a celebração de contratos administrativos em anos eleitorais.

É oportuno lembrar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/00) veda, expressamente, ao titular de Poder ou órgão referido no seu art. 20, ‘nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito’.

Portanto, não existe nenhuma vedação legal para a realização de licitações (visando aquisições e alienações) e celebração de contra-

---

deveres, garantias e metas constitucionais, confunde a Lei 9.504 o período eleitoral com estado de defesa ou com o Estado de *sítio* (arts. 136 e 137 da Constituição Federal).” (Das condutas vedadas aos agentes públicos - eleições municipais de 2004. *BDA* n. 5, 2004, p. 471-482). Em que pesem, de fato, as dúvidas quanto à constitucionalidade do disposto no referido artigo, entendemos, cautelarmente, que o administrador público deve seguir a orientação para seu cumprimento – já que, até esta data, este não foi julgado inconstitucional conforme o art. 102, inc. I, alínea “a” da Constituição Federal.

<sup>6</sup> Comentando o conteúdo da alínea “b” – referente, a nosso ver, apenas à publicidade institucional – o Prof. Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira vai um pouco mais longe em sua interpretação, entendendo que “os administradores públicos estarão impedidos de abrir novas concorrências públicas para execução de obras ou concessão de serviços. Apenas em caso de emergência poderão ser divulgadas novas licitações” (*Direito Eleitoral Brasileiro*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 560).

tos administrativos em ano eleitoral, desde que a obrigação contraída possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que haja suficiente disponibilidade de caixa para as parcelas a serem pagas no exercício seguinte.”<sup>7</sup>

#### - **Fundamento legal:**

- Arts. 37, 70 e 163 a 169 da Constituição Federal;
- Arts. 15, 16, 17, 21, 42 e 45 da LC 101/00;
- Arts. 58 e especialmente 59 da Lei 4.320/64;
- Arts. 7º, § 2º; 14 e 38 da Lei 8.666/93;
- Art. 73, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 9.504/97;
- Arts. 26, 38 e 61 da Lei 8.666/93.

#### **SEGUNDA:**

O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) deverá ser publicado até trinta dias do encerramento de cada bimestre: **fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro** de 2008. O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deverá ser publicado até trinta dias após o período correspondente: **abril, agosto e dezembro** de 2008. Sugere-se que o último RGF seja expedido antes de 31/12/08.<sup>8</sup>

#### - **Fundamento legal:**

- Arts. 37, 70, 163 a 169 da Constituição Federal;
- Arts. 52, 53 e 54 da LC 101/00;
- Art. 5º da Lei 10.028/00.

#### **TERCEIRA:**

O ordenador de despesa municipal tem o poder-dever de motivar o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade, com a indicação dos pareceres técnicos e jurídicos apropriados.

#### - **Fundamento legal:**

- Art. 37 da Constituição Federal;
- Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;
- Arts. 42 e 50 da Lei 9.784/99;
- Art. 32, § 1º da LC 101/00;
- Art. 10 da Lei 8.429/92;
- Art. 5º da Lei 10.028/00;
- Resolução do Senado Federal nº 43/2001;
- Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 340, de 26/4/06, que aprova a 3ª. edição do *Manual de Procedimentos de Receita Pública*.<sup>9</sup>
- Atenção especial para a Lei 11.417, de 19/12/2006, que altera a Lei do processo administrativo federal 9.784/99: arts. 56, 64-A e 64-B.

#### **QUARTA:**

O ordenador de despesa municipal tem o poder-dever de obedecer e dar efetivo cumprimento, durante o período eleitoral, às vedações relativas à contratação de pessoal, estabelecidas na legislação eleitoral; bem como às restrições da LC

---

<sup>7</sup> “Questões Práticas”, *BLC* n. 2, 2006, p. 171.

<sup>8</sup> Quanto ao RGF, vide as seguintes decisões do TCU: Decisão 211/01; 543/03; Acórdãos 317/2003, 1179/06 e 1573/06.

<sup>9</sup> *DOU* de 28/4/06.

101/00 relativas ao controle da despesa de pessoal e obrigações que extrapolem o final do mandato.

A título de esclarecimento, o art. 21, parágrafo único, da LRF veda aumento de despesa de pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato; o art. 38, IV, "b", veda operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

E, embora já abordadas em outros tópicos, não custa reiterar outras advertências da LRF: o art. 42 veda ao titular do poder (no caso, o Prefeito Municipal), nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida dentro dele, ou que não tenha disponibilidade de caixa para seu adimplemento futuro; e o art. 45 efetiva o princípio da continuidade administrativa.

#### **Fundamento legal:**

- Art. 73 da Lei 9.504/97;
- Arts. 21, parágrafo único; 38, IV, "b"; 42 e 45 da LC 101/00;
- Art. 10 da Lei 8.429/92;
- Art. 5º da Lei 10.028/00;
- Vide Calendário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral/2008 (a ser editado).

#### **QUINTA:**

A cada quadrimestre, e na data da divulgação do RGF, deverá a área jurídica elaborar e divulgar o Relatório sucinto das ações judiciais em que o Município configure como parte, contendo: tipo de ação; nome das partes; foro; valor provável da ação; número do processo e situação processual de cada ação na data do informe, bem como detalhamento dos precatórios inscritos no orçamento.<sup>10</sup>

Deve ainda a área jurídica do Município relatar o acompanhamento da aprovação das contas anuais, e demais processos, junto aos Tribunais de Contas da União e do Estado, atentando-se para as prestações de contas relativas a convênios, representações e outros processos do Município em curso nos referidos Tribunais.

#### **Fundamento legal:**

- Arts. 37, 70 e 100 da Constituição Federal;
- Arts. 33, 78 e 86 do ADCT com redação dada pela Emenda Constitucional 37/02;
- Art. 116 da LNL e Instrução Normativa 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Lei Complementar Estadual 33/1994;
- Lei federal 8.443/1009.

#### **SEXTA:**

Os procedimentos licitatórios em qualquer modalidade, as contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade e as ratificações obrigam o ordenador de despesa à obediência estrita da legisla-

ção pertinente, bem como às determinações do Tribunal de Contas da União e do Estado.

Em caso de repasse decorrente de convênio com a União, na hipótese de aquisições por dispensa de licitação fundamentada no inc. II do art. 24 da Lei 8.666/93, deve-se adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica (art. 4º, § 2º do Decreto federal 5.450/2005).

Devem ser adotadas as diretrizes normativas para efetivação da Lei Complementar 123, de 2006, referente ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP).

No que se refere especificamente às licitações e contratações em que participem tais empresas, os editais devem ser adaptados às regras dos arts. 42 a 49 da referida Lei. Foi sugerida a edição de um Decreto municipal visando a regulamentação do importante texto legal, aliás no pleno exercício do poder regulamentar relativo às condições locais. Tal ação encontra apoio na jurisprudência, destacando-se, no STF, a Representação 1153, na relatoria do Min. Aldir Passarinho.<sup>11</sup>

#### **Fundamento legal:**

- Arts. 22, XXVII e 37 da Constituição Federal;
- Leis 8.666/93, 4.320/64 e LC 101/00;
- Art. 25 da LRF c/c art. 73, inc. VI, "a", da Lei 9.504/97;
- LC 123/2006, notadamente arts. 42 a 49;
- Decretos federais 5.450/2005 e 5.504/2005.

#### **SÉTIMA:**

O Executivo municipal deverá assegurar-se, no último ano do mandato, de que tenham sido cumpridas as diretrizes legais relativas a áreas-fim, como a educação, a saúde e o saneamento básico.

Quanto à educação, devem ser adotados cuidados especiais referentes ao "Plano de Metas Compromisso Todos Pela Educação", Decreto federal 6.094/07. Veja-se, notadamente, o art. 3º, que dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. Cabe formalizar a vinculação do Município ao Plano, por meio de termo de adesão voluntária.

A área fazendária do Município obriga-se, ainda, em cada registro do RREO por bimestre, a apontar destacadamente o valor de aplicação dos recursos que o Município aplicou nas áreas da saúde e da educação, seguindo as determinações dos Tribunais de Contas.<sup>12</sup>

No que se refere ao saneamento básico, cabe uma atenção especial à implantação da Lei 11.445, de 8/1/07, cuja aplicação será objeto de tópico específico neste trabalho.

<sup>11</sup> DJ de 25/10/1985, RTJ vol. 00115-03, p. 01008.

<sup>12</sup> Vide *Manual de Procedimentos de Receita Pública* expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional – Portaria nº 340, de 26/4/06.

<sup>10</sup> Vide TC 009.598/2002, Acórdão 1428/2002, DOU de 8/11/03, p. 240.

- **Fundamento legal:**
- Arts. 196 ao 200, e 205 da Constituição Federal;
- Emenda Constitucional n. 51, de 2006;<sup>13</sup>
- Legislação sobre saúde, destacadamente Leis 9.790/1999, 10.205/2001, 10.216/2001; Decreto 3.964/2001;
- Sobre educação, destacadamente: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996; Salário-Educação, Lei 9.766/1998; Lei 11.274 / 2006, que fixa a idade de seis anos para o início do ensino fundamental obrigatório e altera para nove anos o seu período de duração;
- Ainda sobre educação, Decretos 6.094; 6.095, 6.096, todos de 25/4/07;
- Sobre consórcios públicos, Lei 11.107/2005 e seu Decreto regulamentar, 6.017/2007.
- LC 101/00, arts. 54-55;
- Lei 11.445/2007, Lei Nacional do Saneamento Básico.

#### OITAVA:

As áreas jurídica, administrativa e fazendária devem apresentar, em cada ocasião de divulgação do RGF, sucinto relatório sobre o impacto, no âmbito do pessoal administrativo municipal, da aplicação das Emendas Constitucionais 41 e 42, de 19/12/03.<sup>14</sup> Na hipótese de surgirem dúvidas quanto à aplicação do "subteto" e os direitos adquiridos, submeter a matéria à decisão do Tribunal de Contas do Estado.

- **Fundamento legal:**
- Arts. 37, 70 e 71, III e IX da Constituição Federal;
- Emendas Constitucionais 41 e 42/2003;
- Arts. 18 ao 21 da LC 101/00.

#### NONA:

A formalização de convênio de natureza financeira, que tenha por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, deve pressupor a aprovação prévia do plano de trabalho, contendo: identificação do objeto e metas a serem atingidas, etapas da execução, plano de aplicação de recursos, cronograma de desembolso, previsão de início e fim da execução do objeto, conclusão das etapas e fases programadas, bem como previsão orçamentária de contrapartida.

- **Fundamento legal:**
- Arts. 37, 70 e 167, § 1º da Constituição Federal;
- Art. 116 da Lei 8.666/93;
- Art. 60 da Lei 4.320/64;
- Arts. 15, 16, 17, 21, 42 e 45; art. 25, IV, "d" da LC 101/00;
- Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional, nº 1/2005;<sup>15</sup>
- Lei 11.445/07, Lei Nacional do Saneamento Básico.

#### DÉCIMA:

Cabe adotar, como regra cogente de suprimento de pessoal para cargos e empregos na Administração Pública Municipal, o concurso público. As únicas exceções deveriam ser as hipóteses de investidura em cargo em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional.

Deve ser evitado, a todo custo, o escapismo legal à exigência do sistema do mérito, escapismo este que se verifica principalmente por via da locação de serviços regida pelo Código Civil, terceirização ilícita, caracterizada como substituição a servidor. Caso se configure alguma dessas situações no Município, em final de governo, esta deve ser regularizada sem demora.

Pode ser consultado como referência, nesse campo (embora não se aplique diretamente), o art. 97 da Lei 11.438/06, LDO da União para 2007, que oferece diretrizes para aplicação do art. 18, § 1º da LRF, auxiliando a caracterização da figura da "substituição a servidor".

- **Fundamento legal:**
- Art. 37, II e IX da Constituição Federal;
- Art. 18, § 1º da LC 101/00;
- ADI n. 890, STF;<sup>16</sup>
- Lei Federal 9.711, de 20/11/98;
- Lei 11.438/06 (LDO da União), art. 97.

### 3. DESAFIOS À IMPLANTAÇÃO DA LEI DE SANEAMENTO BÁSICO (LEI Nº 11.445/2007)

#### PRIMEIRO:

##### Art. 1º ao 7º - Princípios fundamentais

O primeiro desafio é "retirar do papel" os princípios fundamentais do saneamento básico, contidos no art. 2º, que deverão deixar de ser meros "adornos legislativos" para terem sua efetiva aplicação em todas as esferas federativas.

#### SEGUNDO:

##### Art. 8º ao 13 – Exercício de titularidade

Para as esferas federativas titulares de serviços de saneamento, o segundo desafio é delegar a organização, regulação e fiscalização, sob a forma de gestão associada, com adoção de um plano realista de saneamento dotado de resolutividade fiscal, nos limites da competência concorrente.

#### TERCEIRO:

##### Arts. 14 a 18 – Prestação regionalizada de serviço de saneamento básico

O terceiro desafio reside exatamente na prestação de serviços regionalizados, com unidade de fiscalização e regulação do serviço executado por entidades diversas (autarquia, fundação de

<sup>13</sup> DIAS, Maria Tereza Fonseca. Notas sobre as imprecisões técnico-conceituais e dificuldades de implementação da Emenda 51. *FCGP* n. 56, 2006, p. 7607-7609.

<sup>14</sup> Publicadas no *DOU* de 19/12/03.

<sup>15</sup> Publicada no *DOU* de 19/10/2005 e na *Revista Zênite de Direito Administrativo* n. 52, nov. 2005/2006, p. 366-367.

<sup>16</sup> *Informativo STF* n. 335, 2004.

direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista). Cumpre manter um sistema contábil que demonstre separadamente os custos e as receitas de cada serviço, em cada um dos entes atendidos.

#### **QUARTO:**

##### **Arts. 19 e 20 – Planejamento**

O quarto desafio é a continuidade do plano de saneamento básico pelo prazo estabelecido (não superior a quatro anos), sem quebra de contratos, em face da sucessão governamental em todas as esferas federativas,

#### **QUINTO:**

##### **Arts. 21 a 23 – Regulação**

O exercício da função regulatória é sempre desafiante. Pressupõe a independência decisória, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, sendo a execução levada a efeito por órgão ou entidade da Administração Pública autárquica, fundação de direito público ou empresa estatal dependente. A ação regulatória deve basear-se estritamente nas diretrizes e vinculações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **SEXTO:**

##### **Arts. 29 ao 42 – Aspectos econômicos e sociais**

O sexto desafio é a implantação de uma política idônea de subsídios na área de saneamento básico, que não possa ser objeto de questionamento pelos órgãos de controle interno e externo. O caminho é considerar a práxis do subsídio dentro da concepção da concessão imprópria, tipificando o objeto como serviço contínuo.

#### **SÉTIMO:**

##### **Arts. 43 ao 46 – Aspectos técnicos**

Mais uma vez, cumpre manter os princípios da continuidade e da regularidade exigíveis de um serviço público essencial como o saneamento. Podem-se verificar situações críticas que obrigam ao racionamento, sendo obrigatória a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de delegação, bem como a integralidade da prestação ao usuário.

#### **OITAVO:**

##### **Art. 47 – Participação de órgãos colegiados**

Alguns previsíveis problemas referem-se ao órgão colegiado de controle social, cujas atribuições não devem conflitar com as dos Conselhos Fiscais das empresas públicas e sociedades-mistas, ou das demais entidades que executam os serviços de saneamento básico; bem como, com a ação fiscalizadora dos sistemas de controle interno e externo.

#### **NONO:**

##### **Arts. 48 ao 53 – Política federal de saneamento básico**

Colocar-se-ão certamente dificuldades relativas aos limites da competência concorrente, em contraposição à impositividade de ações prioritárias, em nível de meta governamental, referentes aos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, cuja implementação não poderá postergar, diferir ou mitigar os princípios fundamentais elencados para tais serviços.

#### **DÉCIMO:**

##### **Arts. 55 ao 60 – Disposições finais**

O último desafio da Lei Nacional de Saneamento básico é torná-la eficaz nos Municípios, tarefa tanto mais difícil quanto coincidente com o final dos mandatos eletivos de Prefeito. Muitos entes federativos encontram-se, presentemente, em plena execução de metas de saneamento já delimitadas e em andamento, o que exige adequação dessas metas à Lei superveniente, tornando mais próximas da realidade as prioridades do chamado “Programa de Aceleração do Crescimento” elaborado pelo governo federal.